

**AO EXMO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0089015-22.2007.8.19.0004

LUIZ ALEXANDRE CORREA CASTELO BRANCO, Perito Judicial Contábil, nomeado e qualificado nos autos do processo em referência, em que são partes UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS RHEMA DE SÃO GONÇALO LTDA ME, vem requerer a juntada aos autos do anexo laudo pericial, que segue em 10 (dez) laudas acompanhado de documentos e eventuais planilhas de cálculos constantes dos anexos que ilustram o laudo.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, bem como, caso entenda necessário, refazer eventuais cálculos, responder eventuais quesitos suplementares, **requerendo desde já a expedição de ofício ao SEJUD para recebimento da ajuda de custo pertinente.**

N. termos.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2023.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

Laudo Pericial

Qualificação Profissional do Perito

Bacharel em Direito pela PUC-Rio
Advogado inscrito na OAB sob o nº 144.381
Bacharel em Ciências Contábeis pela UNESA
Contador inscrito no CRC/RJ sob o n. 124.463
Perito Judicial Contábil e Grafotécnico inscrito sob o nº 4570 SEJUD/TJRJ, CNPC 552
Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela UCAM
Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela UNESA

Perito Judicial atuante na Justiça Estadual do Rio de Janeiro:

3ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá
5ª Vara Cível da Comarca da Capital	8ª Vara Cível da Comarca de Niterói
6ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Madureira
7ª Vara Cível da Comarca da Capital	24ª Vara Cível da Comarca da Capital
9ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
21ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
1ª Vara Cível da Comarca de Magé	3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
27ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
34ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
1ª Vara Cível da Comarca de Magé	

Perito Judicial atuante na Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro:

4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Gonçalo
1ª Vara do Trabalho da Comarca de Nilópolis
29ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital

Breve Resumo da Lide

Processo nº 0089015-22.2007.8.19.0004
Autor: UNIBANCO S/A

6ª Vara Cível da Comarca da Capital
Réu: Dist de Com RHEMA de SG
LTDA ME

Trata-se de ação de execução proposta pela parte Autora (id 02/04) com documentação (id 05/51). Embargada a ação (id 168/178) fora apresentada documentação (id 179/190) fora determinada perícia contábil (id 236 e 275), tendo as partes apresentado seus quesitos (id 223/224 e 230).

Método e Objeto da Perícia

O objetivo da presente perícia tem por escopo responder aos quesitos apresentados pelas partes e fornecer ao juízo o máximo de elementos possíveis para sua tomada de decisão.

A fim de desempenhar o seu encargo este perito, em conformidade com o os preceitos legais e comandos normativos examinou os documentos, contratos e as alegações juntados aos autos pelas partes juízo, bem como procedeu a consulta aos dados do BACEN e sítios eletrônicos específicos.

Análise dos Documentos

O banco exequente apresenta como substrato para sua pretensão o documento de fl 25(id 34) consistente num demonstrativo de cálculo com os seguintes dados:

Dados do Contrato									
Cliente : DISTRIB DE COSMETICOS RHEMA DE SÃO GONCALO LTDA ME Agência : 559 Produto : CONTA CORRENTE No. da Conta : 5592199433 Estado: RIO DE JANEIRO Data de Paralisação : 07/mar/06 Data de Atualização : 15/mar/07 Atualizado por : UFIR + 1,00% % a.m.- Juros Moratórios									
Data Lançamento	Diferença Dias	Saldo Dev/Cred	Correção Monetária	Juros Moratórios	Crédito / Débito	Saldo Dev/Cred Atualizado	Índices Utilizados		
07/mar/06	0	-3.991,93	0,00	0,00	0,00	-3.991,93	mar-06	1,699200	
08/mar/06	1	-3.991,93	0,00	-1,33	118,52	-3.876,74	mar-06	1,699200	
13/mar/06	5	-3.876,74	0,00	-8,48	61,25	-3.821,95	mar-06	1,699200	
14/mar/06	1	-3.821,95	0,00	-1,27	-3,36	-3.826,59	mar-06	1,699200	
30/mar/06	16	-3.826,59	0,00	-20,41	60,49	-3.786,50	mar-06	1,699200	
27/abr/06	28	-3.786,50	0,00	-35,34	52,79	-3.769,06	abr-06	1,699200	
26/mai/06	29	-3.769,06	0,00	-36,43	-192,60	-3.998,09	mai-06	1,699200	
29/mai/06	3	-3.998,09	0,00	-4,00	-198,50	-4.200,59	mai-06	1,699200	
30/mai/06	1	-4.200,59	0,00	-1,40	57,19	-4.144,80	mai-06	1,699200	
01/jun/06	2	-4.144,80	0,00	-2,78	9,66	-4.137,90	jun-06	1,699200	
02/jun/06	1	-4.137,90	0,00	-1,38	-1,62	-4.140,90	jun-06	1,699200	
29/jun/06	27	-4.140,90	0,00	-37,27	65,98	-4.112,19	jun-06	1,699200	
26/jul/06	29	-4.112,19	0,00	-39,75	65,33	-4.086,61	jul-06	1,699200	
31/ago/06	34	-4.086,61	0,00	-46,31	-183,00	-4.315,92	ago-06	1,699200	
19/set/06	19	-4.315,92	0,00	-27,33	-61,00	-4.404,26	set-06	1,699200	
15/mar/07	238	-4.404,26	-130,38	-359,75	0,00	-4.894,38	mar-07	1,749500	
SALDO DEVEDOR TOTAL EM: 15/mar/07						-4.894,38			

Resta ainda consignado a não inclusão de multa contratual no referido cálculo.

As fls 36/41, (id 35/50) são apresentados os extratos da conta bancária do Réu com as movimentações financeiras no período compreendido entre agosto de 2005 a setembro de 2006 com entradas e saídas, cobranças de tarifas bancárias e pagamento de impostos.

Informa por fim que eventual análise das demais documentações, ainda que consideradas pelo perito, não merecem maiores comentários por não alcançarem despicientes ou impertinentes à conclusão do laudo pericial.

Limitações e Observações

O presente trabalho técnico se limitará a atender às solicitações das partes e do juízo, sem emissão de juízos de valores devendo tais julgamentos e manifestações serem feitos pelo juízo competente. Por oportuno cabe registrar que responderá aos quesitos com base na documentação rechaçado aqueles impertinentes ou de alçada exclusiva do juízo.

Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais

Em razão da presente perícia ter como tema central questões referentes a cobranças de juros tais como capitalização e aplicação das taxas médias do mercado, entende este perito salutar abordar o tratamento dado pelos Tribunais quanto a este aspecto.

No que tange a capitalização dos juros são quatro as principais conclusões do STJ :

I – A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos;

II – A capitalização ANUAL de juros é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários;

III – A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em regra, é vedada. Exceção: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1963-17/2000 (atual MP 2170/2001), desde que expressamente pactuada.(Súmula 539 STJ)

IV – A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos NÃO precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “ capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas.

STJ. 2ª Seção REsp 973.827-RS, Rel. Originário Min Luis Felipe Salomão Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 (Info 500)

Com vistas a responder a quesitação apresentada resta oportuno frisar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 STJ). Ainda sobre o tema cabe salientar que a Súmula Vinculante 7 do STF esclareceu que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

e) Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (Súmula 379 STJ)

f) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541 STJ).

Frise-se ainda que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento – aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 STJ)

No que tange a abusividade tendo por parâmetro à taxa média de mercado , a jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro(Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da taxa média. Portanto, a revisão do contrato é limitada situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.530/RS, de relatoria da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009), dependente ainda de manifestação do juízo.

Resposta dos Quesitos

Quesitos do Autor (Fls. 223/224)

1. Queira o Dr. Perito informar quais as características (valores, prazos, taxas e datas) dos contratos em vigor na data da inicial, havidos entre as partes litigantes.

Resposta: A parte Autora traz as fl 15/16 (id 22/23) Contrato de Abertura de Conta Corrente/Poupança firmada entre as partes em 11.08.2005.

2 . Queira o Dr. Perito informar se o Banco Autor, durante a vigência dos citados contratos feito entre as partes, desrespeitou as cláusulas contratuais acertadas.

Resposta: Quesito impertinente por alheio ao objeto da perícia, guardar subjetividade, requerer a emissão de juízo de valor ou de alçada exclusiva do juízo.

3 . Queira o Dr. Perito informar se o Réu utilizou o crédito concedido pelo banco Autor, efetuando saques a descoberto. Em que período ocorreram estas retiradas?

Resposta: Os extratos de fls 36/41, (id 35/50) referente ao período de agosto de 2005 a setembro de 2006 demonstram uma tendência na conta do Réu em “girar” com saldo negativo, sendo muitos e diversos períodos em que a conta do autor esteve com saldo negativo por exemplo: 15.08.2005 a 29.08.2005; 05.09.2005, 13.09.2005, 16.09.2005 a 18.10.2005, 20.10.2005,etc.. Constatou-se ainda que a partir de 08.11.2005 o saldo permaneceu devedor.

4 . Queira o Dr. Perito informar se os valores cobrados do Réu, através dos débitos em sua conta corrente, respeitaram as taxas contratuais e as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Resposta: Este perito não vislumbrou na documentação apresentada pelo Autor os valores de taxas e tarifas, contudo as mesmas estão de acordo com a média do mercado e com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, com ressalva quanto a tarifa zero pacote cobrado a partir de maio de 2006, inclusive de forma retroativa e encargos de cheque especial visto não haver informação, nem documentação de sua contratação.

5. Queira o Dr. Perito informar se o contrato estabelecia a incidência de juros mensais, calculado sobre a média dos saldos devedores da conta corrente, sendo que tais encargos seriam cobrados mensalmente através de débito em conta corrente, cabendo ao Réu possuir recursos disponíveis em sua conta para tais débitos

Resposta: Este perito não vislumbrou na documentação apresentada pelo Autor tais informações, apesar de ser uma prática bancária corriqueira e constar no parecer técnico de id 198/202

6. Queira o Dr. Perito, informar se durante o prazo contratual o Réu efetuou depósitos em sua conta corrente, e se o valor destes depósitos foram suficientes para liquidar os juros debitados. Considerando o artigo 354 do Código Civil, que determina que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e que os juros devem ser pagos mensalmente, informe também se nesta hipótese fica afastada a incidência do anatocismo, visto que o valor dos juros, abatido dos depósitos efetuados, não influencia o cálculo do novo saldo devedor em que incidirão novos juros.

Resposta: Não, vide resposta ao item 3

7. Queira o Dr. Perito informar se o Réu liquidou os seus débitos conforme as cláusulas contratuais ou se ainda é devedor do Autor.

Resposta: Não houve liquidação do débito.

8. Caso a perícia entenda que tenha ocorrido capitalização de juros no contrato de cheque especial, queira o Dr. Perito, elaborar planilha demonstrando o valor dos efeitos da capitalização. Em tais cálculos, os juros devem ser debitados no mínimo nas datas dos depósitos efetuados, seguindo a determinação do citado artigo 354 do Código Civil.

Resposta: Não houve a capitalização de juros sendo que o parecer técnico de fl 158/162 (id 198/202) esclarece a metodologia e sistemática aplicada, cabendo apenas ressaltar que embora obedecida a taxa média e as normas do BACEN não há documentação nem esclarecimentos quanto a cobrança de a tarifa zero pacote a partir de maio de 2006, inclusive de forma retroativa e encargos de cheque especial visto não haver informação, nem documentação de sua contratação.

Quesitos do Reu (Fls. 230)

1) informar todos os encargos cobrados pela demandante: principal, juros no período de inadimplência, correção monetária, multa; capitalização, custas, honorários de advogado, tarifas, tributos e outros que se verificarem, bem como o fundamento legal ou contratual a autora se utiliza.

Resposta: Este perito não vislumbrou na documentação apresentada pelo Autor os valores de taxas e tarifas, contudo as mesmas encontram-se expressamente discriminadas nos extratos colacionados nos extratos de fls 36/41, (id 35/50) referente ao período de agosto de 2005 a setembro de 2006, sendo o saldo devedor após esse período atualizado pela UFIR e acrescido de juros moratórios no percentual de 1% conforme documento de fl 25(id 34). Os encargos estão de acordo com a média do mercado e com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, com ressalva quanto a tarifa zero pacote cobrado a partir de maio de 2006, inclusive de forma retroativa e encargos de cheque especial visto não haver informação, nem documentação de sua contratação.

2) apurar e fornecer os percentuais, índices, taxas e alíquotas referentes ao questionado no item anterior.

Resposta: Vide resposta ao item anterior

3) elaborar planilha contendo a evolução do débito á partir do inadimplemento das obrigações e demais itens cobrados pela autora, fazendo-a de forma discriminada, separando em colunas distintas os valores correspondentes aos juros no período de indigitada inadimplência, correção -monetária, multas, capitalização, tarifas, tributos e outros que se verificarem.

Resposta: Vide resposta aos quesitos anteriores

4) Esclarecer quanto à capitalização de juros, prática de anatocismo e existência de lesão enorme;

Resposta: Resposta: Não houve a capitalização de juros sendo que o parecer técnico de fl 158/162 (id 198/202) esclarece a metodologia e sistemática aplicada, cabendo apenas ressaltar que embora obedecida a taxa média e as normas do BACEN não há documentação nem esclarecimentos quanto a cobrança de a tarifa zero pacote a partir de maio de 2006, inclusive de forma retroativa e encargos de cheque especial visto não haver informação, nem documentação de sua contratação. Quanto a existência de lesão enorme, abusividade de cláusulas e eventuais critérios de atualização fogem à alçada do perito devendo ser dirimidas pelo juízo.

Conclusão:

Observando os documentos apresentados e diante das afirmações efetuadas no bojo do presente trabalho, este perito conclui o que resta exposto na resposta aos quesitos e em especial:

- Este perito não vislumbrou na documentação apresentada pelo Autor os valores de taxas e tarifas, contudo as mesmas encontram-se expressamente discriminadas nos extratos colacionados nos extratos de fls 36/41, (id 35/50) referente ao período de agosto de 2005 a setembro de 2006, sendo o saldo devedor após esse período atualizado pela UFIR e acrescido de juros moratórios no percentual de 1% conforme documento de fl 25(id 34). Os encargos estão de acordo com a média do mercado e com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, com ressalva quanto a tarifa zero pacote cobrado a partir de maio de 2006, inclusive de forma retroativa e encargos de cheque especial visto não haver informação, nem documentação de sua contratação.

Cabe ressaltar que as conclusões e posicionamentos são de caráter meramente informativo, sem caráter vinculante e baseada nas informações constantes no corpo do laudo.

Ultimas Considerações e Requerimentos:

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, bem como, caso entenda necessário, refazer eventuais cálculos na fase de execução após delimitações dos parâmetros pelo juízo, responder eventuais quesitos suplementares, mediante honorários complementares, **requerendo desde já a expedição de ofício ao SEJUD para recebimento da ajuda de custo pertinente.**

N. termos.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

Referências Bibliográficas:

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CABRAL, Alberto Franqueira. **Curso de perícia contábil judicial e extrajudicial**. Unigranrio: 2000.

CALDEIRA, Sidenei, **A influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão dos Juízes em Processos nas Varas Cíveis**. Santa Catarina. 2000. Disponível em: <
<http://www.e.fernando.eseprofhttp://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema%206-A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf>

D'AUREA, Francisco. **Revisão e perícia contábil**. 3ª ed. São Paulo: Nacional, 1953.

HOOG, W. A. Z. **Prova pericial contábil: teoria e prática**. Curitiba. Editora Juruá. 2015.

MAGALHÃES, A. D. F.; SOUZA, C.; FÁVERO, H. L.; LONARDONI, M.. **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 6ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

NETO, C. E. O.; MERCANDALE, I. **Roteiro prático de perícia contábil judicial**. 2ª edição. São Paulo: Oliveira Mendes Ltda, 2000.

Normas brasileiras de contabilidade: perícia contábil: NBC TP 01 e NBC PP 01/ Conselho Federal de Contabilidade.--Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2018.

ORNELAS, M. M. G.. **Perícia contábil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ, A. L. **Perícia contábil**. 10ª ed. São Paulo. Atlas, 2011.

SANTOS, J. L.; SCHIMIDT, P.; GOMES, J. M. M.. **Fundamentos da Perícia Contábil**. São Paulo, Atlas, 2006.